



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/226 (PUB-TV-PC)

**Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela
Deliberação 1/PUB-TV/2012, de 18 de abril de 2012, em que é arguida
a sociedade TVI – televisão Independente, S.A.**

**Lisboa
31 de outubro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/226 (PUB-TV-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela Deliberação 1/PUB-TV/2012, de 18 de abril de 2012, em que é arguida a sociedade TVI – televisão Independente, S.A.

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação social, adotada em 18 de abril de 2012, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a TVI – televisão Independente, S.A., com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2749-502 Barcarena, da

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

I. Dos factos

- 1.** No âmbito do processo de acompanhamento dos limites impostos à difusão de mensagens publicitárias pelos serviços de programas televisivos nacionais, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social analisou o período de emissão do serviço de programas *TVI*, do operador TVI – Televisão Independente, S.A., relativa ao mês de fevereiro de 2012.
- 2.** Em resultado da análise efetuada, foram identificadas sete situações que ultrapassam o limite legalmente permitido para a emissão de publicidade televisiva, apresentadas no quadro seguinte (Quadro 1):

Quadro 1: Unidades de hora com excesso de publicidade

TVI / fevereiro 2012	Tempo reservado à publicidade	Aut.+Pat.+ Prod. op.+Com. Ap.*	Publicidade Comercial
14/02/2012			
11:00:00 - 12:00:00	00:19:42	00:06:29	00:13:18
23/02/2012			
18:00:00 - 19:00:00	00:13:03	00:00:53	00:12:10
27/02/2012			
18:00:00 - 19:00:00	00:16:24	00:03:45	00:12:39
22:00:00 - 23:00:00	00:15:01	00:02:30	00:12:31
28/02/2012			
16:00:00 - 17:00:00	00:14:57	00:02:35	00:12:22
18:00:00 - 19:00:00	00:14:56	00:02:16	00:12:40
19:00:00 - 20:00:00	00:17:12	00:04:34	00:12:38

*nos termos do n.º2 do artigo 40.º e do artigo 41.º - C da Lei da Televisão

3. O artigo 40.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, estipula que “[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura”.
4. Contudo, o n.º 2 do mesmo artigo dispõe que “[e] xcluem-se dos limites fixados no número anterior as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a promoção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, directamente relacionados com os programas dos operadores televisivos”.
5. O artigo 41.º - C, também da referida lei, determina que “[o] tempo de emissão destinado à identificação do patrocínio, da colocação de produto e da ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, no âmbito de serviços de programas televisivos ou de serviços de audiovisuais a pedido, não está sujeito a qualquer limitação”.
6. Assim, no exercício da identificada competência, foram solicitados esclarecimentos quanto às situações assinaladas, para as quais, o operador TVI identificou as campanhas elencadas no Quadro 2, como exclusões previstas ao abrigo do artigo 41.º - C “[d]ifusão de mensagens que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidos gratuitamente”.

Quadro 2: Campanhas identificadas pela TVI como transmitidas gratuitamente / fevereiro 2012

Anunciante	Marca	Mensagem
Associação Novo Futuro	Concerto por um novo futuro	10 Mar. no Campo Pequeno CUCA ROSETA. Apoio TVI
TVI – Televisão Independente, S.A.	Depois da vida	Espetáculo 3 Mar. Coimbra 4 Mar. Aveiro
Farol Música, Lda	Missy M	CD já à venda - disponível ITUNES TVI
ICAm Zon Lusomundo	Filme – O que há de novo no amor?	Nos cinemas a 9 Fev.
Farol Música, Lda	Depois da vida	CD - Duplo CD de meditação e iniciação... já à venda
TVI – Televisão Independente, S.A.	Linha 760300300	19. Aniversário TVI: 25.000€ Vamos oferecer hoje
GOODY SA	Revista-Morangos com açúcar	Revista oficial. Mega Calendário 2012... Já nas bancas
Statement	Toda a gente sabe que toda a gente sabe	17 e 18 Fev. Coimbra Teatro Académico Gil Vicente. Apoio TVI
RG Produções Teatrais	Closer	Audatório Casino Estoril 22 Fev. 8 Abr. TVI

7. O serviço de programas TVI, disponibilizado pelo operador TVI – Televisão Independente, S.A., é um serviço de programas de acesso não condicionado livre, pelo que está sujeito à limitação dos 20% de reserva de tempo de emissão para a difusão de mensagens publicitárias.
8. Face à apreciação e exclusão das campanhas apresentadas pelo operador, subsistiram 7 (sete) ocorrências que configuram um incumprimento efetivo dos limites de tempo reservado à publicidade.
9. Em consequência, foi deliberada a instauração de procedimento contraordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 40.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, nos dias 14, 23, 27 e 28 de fevereiro de 2012.

II. Da Defesa Escrita

10. A arguida foi notificada da acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes (Ofício n.º1747/ERC/2013).
11. A arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese que:
 - a) A presente acusação não procede à descrição das mensagens que considerou e, como tal, contabilizadas como publicidade comercial e, pelo contrário, quais as que considerou excluídas dos limites fixados no n.º 1, do artigo 40.º, da LTSAP;
 - b) Assim, entende que, por desconhecer os factos que lhe são imputados, a arguida não pode apresentar uma efetiva defesa;

- c) Prossegue, todavia, a arguida, considerando que as comunicações de carácter institucional não foram excluídas da contabilização efetuada pela ERC, designadamente as relacionadas com o Sport Lisboa e Benfica e com a Câmara Municipal de Monchique;
- d) Assim, relativamente às ocorrências dos dias 23, 27 e 28 de fevereiro, alega a arguida que não excedeu o tempo legalmente estabelecido para a difusão de mensagens publicitárias;
- e) Relativamente ao dia 14 de fevereiro, no período entre as 11h e as 12h, a arguida assume a existência de excesso na divulgação de mensagens publicitárias devido à necessidade de antecipação excecional do programa em direto “Você na TV” em cerca de cinco minutos motivado por problemas técnicos, o que fez com que a publicidade do bloco publicitário seguinte (das 12h às 13h) fosse emitida mais cedo.
- 12.** A arguida requereu ainda, na sua defesa escrita, que fosse efetuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 23 de julho de 2013.
- 13.** Em síntese, a testemunha ouvida, Paulo Alexandre Gorjão Henriques Cyrillo Machado, Diretor do Departamento Comercial da TVI, disse o seguinte:
- A gestão da publicidade é feita por um sistema informático (*on air*). Os blocos publicitários são abertos pela gestão de grelha, sendo que o sistema apenas permite a introdução de 720 segundos (12 minutos) por hora;
 - Existem *spots* que são tratados e etiquetados internamente pelo gabinete jurídico de forma a que o sistema informático não os inclua na contabilização dos 720 segundos, como por exemplo a publicidade institucional e de teor humanitário;
 - Para além da lista de mensagens transmitidas gratuitamente existentes no sistema, posteriormente podem ser acrescentadas outras mensagens pelo departamento comercial;
 - Relativamente à mensagem publicitária da gala do Sport Lisboa e Benfica, referiu que era um *spot* extenso e com algumas inserções ao longo do mês de fevereiro, tendo sido classificado pelo Departamento Jurídico da TVI como comunicação de carácter institucional;
 - Apesar de não se recordar em concreto do *spot* da Câmara Municipal de Monchique, afirmou que a TVI, ao longo dos anos, sempre teve *spots* relativos a eventos de municípios cujo parecer jurídico é de que se trata de publicidade institucional;
 - Esclareceu ainda que as oscilações horárias frequentes nos programas transmitidos em direto, como é o caso do programa “Você na TV”, podem originar desvios na emissão dos blocos publicitários para o horário seguinte;

- Por último, afirmou conhecer as listagens de mensagens transmitidas gratuitamente enviadas regularmente à ERC, sendo que foram transmitidas outras mensagens enquadradas no conceito de publicidade institucional apesar de não constarem da referida lista, designadamente os *spots* da gala do Sport Lisboa e Benfica e da Câmara Municipal de Monchique.

III. Factos dados como provados/não provados

14. Ponderada a prova testemunhal e defesa junta ao processo, dá-se como provado o facto relativo ao dia 14 de fevereiro, no período horário entre as 11h e as 12h, ocorrência assumida aliás pela própria Defesa. Não obstante e atendendo à imprevisibilidade própria dos programas em direto ao qual, no caso em apreço, acresceram problemas técnicos, afigura-se plausível a justificação apresentada pela Defesa, pelo que entende o Regulador relevar a mesma por motivos de economia processual e por se tratar de uma situação excecional.
15. No que se refere às ocorrências dos dias 23, 27 e 28 de fevereiro, o operador não comunicou atempadamente à ERC a totalidade das campanhas transmitidas gratuitamente durante o mês de fevereiro. Na verdade, no âmbito de uma colaboração estreita e regular com os operadores televisivos sujeitos à fiscalização da ERC, a TVI enviou a lista das campanhas transmitidas gratuitamente no seu serviço de programas, durante o mês de fevereiro, contendo, entre outras informações, a identificação das mensagens e os respetivos anunciante (Cf. figura 2). No entanto, na referida lista não constam os *spots* relacionados com o Sport Lisboa e Benfica e com a Câmara Municipal de Monchique. Por este motivo, estas campanhas foram consideradas para o cômputo da publicidade pelos serviços técnicos da ERC.
16. Todavia, afigura-se aceitável a justificação apresentada pela Defesa e considerando os referidos *spots* como mensagens de carácter institucional, verifica-se que o operador não excedeu o tempo legalmente estabelecido para a difusão de mensagens publicitárias nos dias 23, 27 e 28 de fevereiro de 2012, designadamente:
 - a) Dia 23 de fevereiro, no período entre as 18h e as 19h: total de 700 segundos;
 - b) Dia 27 de fevereiro, no período entre as 18h e as 19h: total de 713 segundos;
 - c) Dia 27 de fevereiro, no período entre as 22h e as 23h: total de 705 segundos;
 - d) Dia 28 de fevereiro, no período entre as 16h e as 17h: total de 695 segundos;
 - e) Dia 28 de fevereiro, no período entre as 18h e as 19h: total de 714 segundos;

f) Dia 28 de fevereiro, no período entre as 19h e as 20h: total de 712 segundos.

- 17.** Assim, verificando-se a inexistência de violação ao disposto no artigo 40.º da Lei da Televisão, deverá proceder-se ao arquivamento do procedimento contraordenacional.

Face ao exposto, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social decide absolver a Arguida da prática de 7 (sete) contraordenações, previstas pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 40.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e, nos termos do n.º 2, do artigo 54.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, procede-se ao arquivamento do presente processo de contraordenação.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: A constante do Processo ERC/05/2012/471.

Lisboa, 31 de outubro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira